

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE/MT.

Ref.: Pregão Presencial nº 015/2015 – SRP.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, empresa de indústria e comércio, com sede na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº 126. Sala 301-B, Bloco 1, Parte, Del Castilho, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.820.448/0001-36 e com filial na AV B, Nº.1435, Distrito Industrial - Cuiaba /Mato Grosso - , inscrita no CNPJ/MF nº 34.597.955/0007-85, vem, por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital de licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir devidamente expostas:

I - DO CERTAME E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do instrumento convocatório anteriormente referido, a abertura da sessão ocorrerá às 07h30min do dia 26 de março de 2015, na licitação pela modalidade Presencial, para **"AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS PARA SUPRIR NECESSIDADES DE TODAS AS UNIDADES DE SAÚDE, PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL, SAMU, AMBULÂNCIAS E A PACIENTES QUE FAZEM USO CONTÍNUO DOS PRODUTOS"**.

Portanto, de acordo com o disposto no §2º do artigo 41, da Lei nº 8.666/93 e também conforme o edital referido, esta Impugnação, apresentada hoje, é indiscutivelmente tempestiva.

II - DA ANÁLISE DO EDITAL PELA SOLICITANTE

Interessada e apta a participar da licitação epigrafada, veio a Impugnante a adquirir o Edital regulador do certame e examinar as condições de participação nele constantes com a minúcia apropriada, necessária à percepção das diversas particularidades e nuances do objeto da licitação.

Desse acurado exame, resultou a constatação, com o devido respeito, de que há disposições no instrumento convocatório merecedoras de adequação, razão por que, em homenagem ao Princípio da Isonomia, da Razoabilidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, são ora questionadas:

III - DAS IMPROPRIEDADES DO EDITAL

Existem impropriedades no Edital de Licitação, que a seguir serão demonstradas, razão pela qual este deve ser reformado.

III.1 - Do prazo de entrega do objeto

O instrumento convocatório, em seu ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, regula quanto ao prazo de entrega do objeto, conforme se verifica:

7. DAS CONDIÇÕES E LOCAL DE ENTREGA

O objeto desta licitação deverá ser entregue parceladamente, mediante a expedição de solicitação de fornecimento pelos Setores Competentes.

O abastecimento dos Gases Medicinais deverá seguir rigorosamente os prazos estabelecidos pelas unidades da Secretaria de Saúde, exceto em casos emergenciais quando o

suprimento deverá ser realizado em no máximo 02 (duas) horas, a partir da solicitação. (Grifei)

Ocorre que os prazos exigidos mostram-se extremamente curtos e pouco razoáveis, de modo que as empresas licitantes certamente encontrarão dificuldades em cumpri-lo.

Assim, a fim de garantir a entrega segura e eficaz dos gases, impõe-se a alteração dos prazos de entrega (normal e imediato), adotando-se lapso temporal mais extenso e razoável – o qual sugere-se que seja de:

- até 12 (doze) horas após a solicitação tanto para o prazo normal quanto para o imediato.

que permita à empresa vencedora seu cumprimento.

Além disso, a exigência de entrega do material em prazos tão estreitos pode vir a restringir o caráter competitivo da licitação, pois muitas empresas deixariam de participar ante a impossibilidade de fornecer e realizar a troca do material nesse prazo.

O objetivo da licitação não é eliminar os interessados em participar do certame, impondo empecilhos à sua participação, e sim escolher aquele que apresentar a melhor proposta técnica e financeira.

Deve se considerar, ainda, que o cumprimento dos prazos estipulados poderam elevar os custos do transporte e interferir nos preços a serem propostos, prejudicando a Administração Pública que terá aumento, desnecessário, de despesas.

Além disso, a manutenção dessa exigência, que se mostra desarrazoada, fere os princípios que regem os procedimentos licitatórios, em especial os da razoabilidade e eficiência.

Dessa forma, somente através da dilação do prazo de entrega é que a Administração Pública poderá alcançar legalmente os princípios constitucionais dos quais não pode se esquivar, dispostos no art. 37 da Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da

proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifei).

Isso posto, não restam dúvidas de que merece ser reformado o edital quanto ao prazo de entrega, uma vez que a manutenção do prazo estipulado poderá caracterizar desrespeito aos princípios que regem a atuação da Administração Pública, bem como daqueles que orientam os procedimentos licitatórios.

III.2 - Dos cilindros para acondicionamento dos gases

O edital, em tabelas próprias que constam no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, em sua CLÁUSULA TERCEIRA – DA ESPECIFICAÇÃO, determinam que a empresa vencedora deverá fornecer gases acondicionados em cilindros com determinadas especificações.

Ocorre que, conforme se verifica, com a disposição **exata** do volume de cada um dos cilindros, o edital estaria estabelecendo preferência para o fornecimento do objeto licitado a poucos interessados, como é o caso do **item 2, da tabela Estimativa de Consumo no Pronto Atendimento Municipal, Cemoc e unidades de resgate e do item 2 da tabela Estimativa de Consumo nas Unidades Básicas e Pacientes em suas residências**, mesmo que não seja essa sua intenção, uma vez que cilindros com as capacidades volumétricas **exatas** previstas são utilizados apenas por determinadas empresas que atuam no mercado, ferindo, além disso o princípio da isonomia.

Já é sabido que a isonomia trata-se de princípio basilar e constitucionalmente tutelado, devendo ser garantida em todo o procedimento licitatório, sendo terminantemente vedada qualquer preferência formulada pela Administração Pública que venha a comprometer a igualdade dos licitantes.

Mais apropriado – e, conseqüentemente, adequado às regras que norteiam o procedimento licitatório – seria constar que o licitante deverá fornecer o gases dos **itens 2**, das referidas tabelas constantes na CLÁUSULA TERCEIRA – DA ESPECIFICAÇÃO do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, em cilindros de **3 a 3,5 m³**, afinal, a medida exata de **3 m³ limita a participação das empresas concorrentes** as que possuem tais recipientes com metragens um pouco superiores das especificadas nesta tabela.

Assim, deve ser alterado a redação dos itens 2 das tabelas constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, CLÁUSULA TERCEIRA – DA ESPECIFICAÇÃO, passando a constar da seguinte maneira:

Estimativa de Consumo no Pronto Atendimento Municipal, Cemoc e unidades de resgate:

Item	Capacidade	Consumo	Valor unit	Valor Total
-------------	-------------------	----------------	-------------------	--------------------

1	Oxigênio 10m³	200	R\$ 250,00	R\$ 50.000,00
2	Oxigênio 3 a 3,5 m³	120	R\$ 120,00	R\$14.400,00
3	Oxigênio 2m³	100	R\$ 100,00	R\$ 10.000,00
4	Oxigênio 1m³	150	R\$ 90,00	R\$ 13.500,00
5	Ar comp. 2,25m	20	R\$ 60,00	R\$1.200,00
6	Nitrogênio Líquido L	200	R\$ 14,00	R\$ 2.800,00
TOTAL				R\$ 91.900,00

Estimativa de Consumo nas Unidades Básicas e Pacientes em suas residências:

Item	Capacidade	Consumo	Valor unit	Valor Total
1	Oxigênio 10m³	400	R\$250,00	R\$100.000,00
2	Oxigênio 3 a 3,5 m³	80	R\$120,00	R\$ 9.600,00
3	Oxigênio 2m³	80	R\$100,00	R\$ 8.000,00
4	Oxigênio 1m³	100	R\$90,00	R\$ 9.000,00
TOTAL				R\$126.600,00
TOTAL ESTIMADO				R\$ 218,500,00

Outrossim, não consta no instrumento convocatório qualquer justificativa técnica para a especificação dos cilindros da forma como é feita, razão pela qual tal exigência não se mostra razoável, tendo em vista que restringe o número de licitantes.

A manutenção dos termos editalícios sem as devidas correções vai de encontro ao verdadeiro propósito do certame licitatório: a competição, a eficiência, o interesse público, além de, no mínimo, ser pouco razoável. Sobre o tema, assim se manifestou Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, p. 108:

"A vedação do § 5º conjuga-se com o art. 25, inc. I, a cujo comentário se remete. É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que presente o interesse público. Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante." (Grifei)

O mesmo autor esclarece, ainda, que "serão inválidas todas as cláusulas que prejudiquem o caráter competitivo da competição" (obra citada, p. 79).

Resta evidente, portanto, que a exigência referente à capacidade volumétrica dos cilindros, totalmente irrelevante para o cumprimento do objeto desta licitação, com não é razoável, fazendo-se necessária a adequação do mencionado dispositivo editalício, a fim de que seja atendido o interesse público.

IV – DAS DISPOSIÇÕES MERECEDORAS DE ESCLARECIMENTO

IV.1 – Do acréscimo disposto no artigo 65, § 1º, da Lei 8.666/93

O edital deve esclarecer se o acréscimo que o parágrafo 1º, do artigo 65, da Lei 8.666/93 é vedado, como consta no subitem 17.1, ou o mesmo é permitido, conforme os sub itens 17.2 e 22.1.5, como veremos a seguir:

17. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

17.1. **É vedado efetuar acréscimos ou supressões nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.** (Grifei)

17.2. **Em caso de celebração de contratos, a licitante estará obrigada a fornecer quantitativos superiores àqueles registrados, em função do direito de acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o § 1º do art. 65, da Lei nº 8.666/93, observado o disposto no art. 120 do Decreto Estadual nº 7.217/2006.** (Grifei)

22. OBRIGAÇÕES DA VENCEDORA DO CERTAME LICITATÓRIO

(...)

22.1.5. **Aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões, a critério da Administração, referentes à execução do objeto, nos termos da Lei vigente;** (Grifei)

Tal informação é fundamental para que os licitantes tenham a segurança necessária para preparar suas propostas, a fim de garantir o fornecimento na forma da Lei.

Isso posto, o ponto questionado deve ser esclarecido, a fim de que a dúvida não venha a prejudicar as empresas e, mais importante, os pacientes que irão fazer uso dos gases.

V – DO PEDIDO

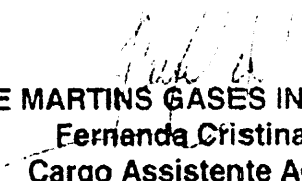
Ante o exposto, a Impugnante solicita a retificação no que tange à mencionada impropriedade do instrumento convocatório, a fim de que sejam respeitados os princípios que regem a atuação da Administração Pública.

Outrossim, solicita esclarecimento quanto aos pontos controversos e dúbios.

Fica, dessa forma, atingido o instrumento convocatório, devendo novo edital ser elaborado e publicado considerando as devidas adequações.

Pede apreciação e manifestação.

Cuiaba/MT, 23 de março de 2015.


WHITE MARTINS GASES INDS DO NORTE LTDA
Fernanda Cristina do Santos
Cargo Assistente Administrativo
RG 32.302.771-4
CPF 262.015.238-04

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2015
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 221/2015
IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Empresa: "WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA"

Prezados Senhores:

Versa o presente processo sobre Impugnação interposta por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, contra Edital de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 015/2015, com o objeto de **Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gases medicinais, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.**

A Comissão de Licitação, a teor do que dispõe a norma sedificada no parágrafo 1º do artigo 41, da Lei 8.666/93, passou a prestar as seguintes informações:

Alega a Impugnante, que *"O instrumento convocatório, em seu ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA regula quanto ao prazo de entrega do objeto, conforme se verifica:*

"Ocorre que os prazos exigidos mostram-se extremamente curtos e pouco razoáveis, de modo que as empresas licitantes certamente encontrarão dificuldades em cumpri-lo".

"Assim, a fim de garantir a entrega segura e eficaz dos gases, impõe-se a alteração dos prazos de entrega (normal e imediato), adotando-se lapso temporal mais extenso e razoável – o qual sugere-se que seja de:

- até 12 (doze) horas após a solicitação tanto para o prazo normal quanto para o imediato que permita à empresa vencedora seu cumprimento".

"Além disso, a exigência de entrega do material em prazos tão estreitos pode vir a restringir o caráter competitivo da licitação, pois muitas empresas deixariam de participar ante a impossibilidade de fornecer e realizar a troca do material nesse prazo."

Aduz a Impugnante que “O edital, em tabelas próprias que constam no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, em sua CLÁUSULA TERCEIRA – DA ESPECIFICAÇÃO, determinam que a empresa vencedora deverá fornecer gases acondicionados em cilindros com determinadas especificações.”

“Ocorre que, conforme se verifica, com a disposição **exata** do volume de cada um dos cilindros, o edital estaria estabelecendo preferência para o fornecimento do objeto licitado a poucos interessados, como é o caso do **item 2, da tabela Estimativa de Consumo no Pronto Atendimento Municipal, Cemoc e unidades de resgate e do item 2 da tabela Estimativa de Consumo nas Unidades Básicas e Pacientes em suas residências**, mesmo que não seja essa sua intenção, uma vez que cilindros com as capacidades volumétricas **exatas** previstas são utilizados apenas por determinadas empresas que atuam no mercado, ferindo, além disso o princípio da isonomia.”

Ainda, em impugnação, a Impugnante pede que: “O edital deve esclarecer se o acréscimo que o parágrafo 1º, do artigo 65, da Lei 8.666/93 é vedado, como consta no subitem 17.1, ou o mesmo é permitido, conforme os subitens 17.2 e 22.1.5.”

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer:

Consultada a Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde, a mesma respondeu que:

a) Do prazo de entrega do objeto:

Sugere a impugnante que o prazo para a entrega dos gases medicinais sejam dilatados para o prazo de 12 (doze) horas tanto para entrega normal quanto para entrega emergencial.

Sendo o Pronto Atendimento Municipal e o SAMU unidades que prestam atendimento 24 horas em regime de urgência e emergência, as mesmas devem ter seus estoques supridos tão logo seja necessário sua reposição, devido a essencialidade das mercadorias para atendimento aos usuários do sistema de saúde.

Outro fato preponderante que interfere diretamente no prazo de suprimento dos gases

medicinais são os usuários do sistema de saúde que fazem uso dos cilindros em suas residências, sendo que os cilindros utilizados pelos mesmos devem ser reabastecidos logo após o seu término.

Portanto, opinamos pela manutenção dos prazos de entrega constantes no termo de referência.

b) Dos cilindros para acondicionamento dos gases:

A capacidade dos cilindros para acondicionamento dos gases medicinais relacionados no item 03 – ESPECIFICAÇÃO do termo de referência foram separados como sugestão dos tamanhos utilizados pelas unidades de saúde. Os cilindros utilizados para embalagem dos gases poderão sofrer alterações dependendo do fabricante e os utilizados pelas empresas fornecedoras dos gases.

Isto posto, somos de parecer favorável que as especificações constantes no termo de referência sejam alteradas conforme proposto pela impugnante, se modo a satisfazer as especificações de maior quantidade de empresas participantes no certame licitatório.

c) Acréscimos

Quanto ao esclarecimento solicitado pela empresa impugnante referente aos acréscimos e supressões temos a informar que o edital por si mesmo já responde ao pedido de esclarecimento, senão vejamos:

17. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

17.1. É vedado efetuar acréscimos ou supressões nos quantitativos fixados pela **ata de registro de preços**, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

17.2. **Em caso de celebração de contratos**, a licitante estará obrigada a fornecer quantitativos superiores àqueles registrados, em função do direito de acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o § 1º do art. 65, da Lei nº 8.666/93, observado o disposto no art. 120 do Decreto Estadual nº 7.217/2006.

22. OBRIGAÇÕES DA VENCEDORA DO CERTAME LICITATÓRIO

(...)

22.1.5. Aceitar nas mesmas condições **contratuais**, os acréscimos ou supressões, a critério da Administração, referentes à execução do objeto, nos termos da Lei vigente;

Portanto, a Lei não permite acréscimos para **Ata de Registro de Preços**, mas, no caso de ser celebrado **Contrato**, o mesmo obedece ao que estabelece o Art. 65 da Lei nº 8.666/93.

DA CONCLUSÃO

Tendo em vista as disposições legais sobre o assunto e os esclarecimentos da Secretaria Municipal de Saúde, informamos que referente ao item “a” não haverá modificação, referente ao item “b” o edital já contempla as alterações solicitadas pela impugnante e em relação ao item “c” se for emitida somente ARP não haverá acréscimos, mas no caso da Secretaria solicitar que seja emitido Contrato então poderá haver, se for do interesse da Secretaria Municipal de Saúde, acréscimos de até 25%.

Primavera do Leste, 10 de abril de 2.015.



Mirna Heckler Braff

Presidente da Comissão Permanente de Licitações